

Proc. TC-018.646/2003-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Anuímos ao exame empreendido pela SECEX-MT (peça 19) em relação à verificação da validade das diversas notificações que foram dirigidas aos Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e José Cassiano da Silva, bem como no tocante às providências que ainda precisam ser adotadas pela Unidade Técnica para que se tenha por concluída a fase de notificação dos responsáveis.

Da mesma forma, pensamos que procede a proposta de retificação por inexatidão material do subitem 9.2 do Acórdão 761/2007 – 1ª Câmara (peça 2, p. 127), de modo que o recolhimento do débito determinado pela deliberação seja feito aos cofres do Tesouro Nacional, e não ao DNIT, haja vista que os direitos do extinto DNER foram transferidos à União. Esse é o entendimento que se extrai do art. 23 do Decreto-Lei 512/1969 (*“se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para a União todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados”*), tomado em conjunto com o § 3º do art. 102-A da Lei 10.233/2001 (lei de criação do DNIT), que, não dispondo de forma diversa, remeteu a decreto regulamentador a disciplina do assunto. A regulamentação se deu com o art. 4º do Decreto 4.128/2002, que confirmou a União, representada pela AGU nas ações judiciais de qualquer natureza e pelo Ministério da Fazenda nas obrigações financeiras decorrentes dos contratos firmados, como sucessora do extinto DNER.

Já em relação à proposta de correção do citado Acórdão, também por inexatidão material, a fim de que o Sr. José Cassiano da Silva seja excluído da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares na presente TCE, dissentimos da Unidade Técnica pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, não havendo na deliberação qualquer menção aos responsáveis que teriam contas julgadas pelo Tribunal, não nos parece que a matéria seja passível de ser tratada como uma mera inexatidão formal, assim entendidos os erros de grafia ou de cálculo de fácil verificação e correção, provenientes de manifesto equívoco ou descuido, que não afetam a substância do julgado.

Depois, há que se considerar que, conquanto o não julgamento de contas de terceiros condenados em débito (não integrantes da administração pública que tenham concorrido para o cometimento do dano) constitua uma tese razoável, o assunto não foi sempre pacífico no Tribunal, haja vista a existência de várias decisões em que esses responsáveis tiveram contas julgadas.

Ademais, não se pode ignorar a existência de diversos julgados do Tribunal tratando do mesmo assunto (pagamentos indevidos de indenização relativos à desapropriação consensual administrativa de terras na região de jurisdição do 11º DRF/MT), todos seguindo o mesmo padrão do Acórdão 761/2007 – 1ª Câmara, qual seja, o julgamento pela irregularidade das contas, sem que tenha havido a especificação dos responsáveis que tiveram as contas julgadas. Como não se tem notícia de que tenha havido a necessidade de implementar correções nessas decisões, o mesmo parece se aplicar ao Acórdão 761/2007 – 1ª Câmara, que, nesse particular, não demanda reparos. No caso presente, como o Acórdão não fez distinção entre a situação de cada um dos responsáveis, o nosso entendimento é o de que todos tiveram contas julgadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Por fim, cumpre registrar, ante a notícia do falecimento do Sr. José Cassiano da Silva, que eventual alteração no Acórdão no sentido de explicitar que o responsável não teve contas julgadas não traria maiores consequências à situação do falecido.

Assim, à vista das considerações expendidas e em atenção à honrosa solicitação de audiência propiciada pelo E. Relator, manifestamo-nos por que seja retificado, por inexatidão material, nos termos do Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no TCU, o subitem 9.2 do Acórdão 761/2007 – 1ª Câmara, de modo que, onde constou “o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT”, passe a constar “o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional”. Posteriormente, sugerimos que seja o processo remetido para a SECEX-MT, para a adoção das providências propostas no item 12 da instrução que integra a peça 19.

Ministério Público, em 12 de dezembro de 2012.

Assinado Eletronicamente
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador